



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE *ROYALTIES* DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima).

2. A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989, Decreto 01/1991 e Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos *royalties*, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas. Precedente: REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2013.

3. Firmou-se no STJ orientação de que o critério a ser atendido para o pagamento de *royalties* aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.

4. *In casu*, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991.

5. Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratória e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004444

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da ANP (fls. 886-892, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

A controvérsia contida no presente processo limita-se à discussão acerca do enquadramento dos municípios nos quais se localizam instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural como beneficiários de *royalties*. Mais especificamente, a discussão restringe-se às instalações que movimentam exclusivamente hidrocarboneto de origem terrestre (retirado de poços terrestres), e o suposto direito que geram ao recebimento, pelo município, de *royalties* relativos à produção de hidrocarbonetos ocorrida no mar (retirado de campos marítimos).

Trata-se de questão unicamente de direito, tendo em vista ser incontroverso o fato de que as instalações localizadas no território do município apenas movimentam petróleo e gás de origem terrestre, não movimentando nenhum hidrocarboneto de origem marítima.

(...)

A controvérsia reside no fato de que o agravado entende devidos os *royalties* da lavra marítima aos municípios onde se localizam instalações que movimentam apenas hidrocarboneto terrestre, enquanto a ANP entende, e aplica essa interpretação a todos os municípios do país, que a distribuição dos *royalties* depende da origem do hidrocarboneto movimentado: se a instalação movimenta petróleo e gás de origem marítima, o município recebe *royalties* da lavra marítima; se movimenta apenas hidrocarboneto de origem terrestre, recebe apenas *royalties* relativos a essa origem; e se movimenta hidrocarbonetos das duas origens, recebe os *royalties* relativos à lavra marítima e terrestre, nos exatos termos da Lei nº 7.990/89 e da Lei nº 9.847/97.

(...)

Pelo exposto, percebe-se que a argumentação do município agravado equivoca-se ao confundir a localização da instalação (terrestre ou marítima) com a origem do hidrocarboneto nela movimentado (lavra em terra e lavra na plataforma continental). A lei não faz diferenciação quanto à localização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instalação, que pode ser terrestre ou marítima, mas disciplina diferentemente a distribuição de *royalties* em razão da origem do hidrocarboneto movimentado pelas estações, se terrestre (*caput* do art. 7º da Lei nº 7.990/89) ou marítimo (§ 4º do mesmo dispositivo).

Dessa forma, as duas estações coletoras mencionadas, não movimentando hidrocarbonetos de origem marítima, não dão ensejo ao pagamento de *royalties* sob esse fundamento. (fls. 906-910, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima).

Extrai-se dos autos que o Município de Roteiro, no Estado de Alagoas, possui estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, fato que motiva o recebimento incontroverso de *royalties* relativos à distribuição da lavra terrestre, nos termos do art. 19 do Decreto 01/1991, *in verbis*:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Na presente demanda, o Município requer a participação no rateio das compensações financeiras da exploração da lavra da plataforma continental (origem marítima), no percentual de 0,5%, em razão da existência das Estações Coletoras Jequiá 2 e Lagoa Pacas em seu território, conforme estabelecido na Lei 7.990/1989 e no Decreto 01/1991.

O pedido da municipalidade foi julgado parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau para reconhecer "o direito do Município de Roteiro/AL a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto n.º 01/91" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

602, e-STJ).

O Tribunal *a quo*, no julgamento da Apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de *royalties* decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos (fls. 719-720, e-STJ):

25. É ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam, a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas. Tanto que o Município já recebe *royalties* a título de exploração da lavra de origem terrestre.

26. A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos *royalties* provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.

27. Tenho que a resposta é afirmativa. Isto porque, pelas estações coletoras do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos *royalties* marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico.

28. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (*royalties*), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49).

29. Roteiro, então, enquadrado como *município confrontante* e detentor de duas estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

30. Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos '*royalties*'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação).

31. A questão já foi enfrentada por este TRF, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural - UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente '*royalties*' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nota-se que o Tribunal de origem garantiu ao Município recorrido o direito ao recebimento dos *royalties* sob os seguintes fundamentos:

a) é ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas;

b) o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade extrativista, a participação nos *royalties* marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico suportados pela municipalidade;

c) nos termos da Lei 7.990/1989, art. 7º, do Decreto 01/1991 e dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997, há de se reconhecer que "a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (*royalties*), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural";

d) o Município de Roteiro/AL é enquadrado como município confrontante e detentor de duas estações coletoras, razão pela qual deve "receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas";

e) a Lei nº 7.990/1989 não faz nenhuma restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos *royalties*; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989; Decreto 01/1991; Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos *royalties* visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, como passo a transcrever, *in verbis*:

Lei nº 7.990/89

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
 - II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
 - III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
-

....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo.

Lei nº 9.478/97

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

(...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

A partir deste contexto legislativo, firmou-se orientação nesta Corte de que o critério a ser atendido para o pagamento de *royalties* aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.

Cito os precedentes:

ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES ENTRE MUNICÍPIOS. GÁS NATURAL. RECEBIMENTO POR MUNICÍPIO COM INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS PROCESSADO (GASODUTO). IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DO GÁS NA SUA FORMA NATURAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Município de Santana do São Francisco pretende receber a compensação financeira (*royalties*) prevista no art. 27, III, da Lei 2004/1953 (com a redação dada pela Lei 7.990/1989), sob o fundamento de que a existência de gasoduto em seu território culmina no suporte fático-legal do direito pretendido ("instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural").

2. "O direito a recebimento de *royalties* por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuir o produto já processado." (REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.6.2011). No mesmo sentido: REsp 1.169.806/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; e REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.4.2010.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1344676/SE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2013).

RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO COM INSTALAÇÕES DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO E NÃO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL.

A teor do que já decidiram a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, "o direito ao recebimento de royalties por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado" (REsp nº 1.115.194, PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.06.2011).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1310525/RN, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2013).

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito à percepção de royalties está atrelado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que se destinam a distribuir o produto já processado (city gates). Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011; REsp 1169806/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010.

2. Mesmo que assim não fosse, o Tribunal a quo afirmou que "no caso em comento, a Petrobras Transportes S.A. informou, à fl 289, inexistir no território do Município de Penedo-AL, ponto de entrega de gás (city gate)" (fls. 364). Ora, a verificação acerca de tal ponto implica em revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1363972/AL, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ).

Firmou-se, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991.

Neste contexto, verifica-se que a alteração do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Roteiro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte Superior, por incidência o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0352890-2

**AgRg no
REsp 1.412.649 / AL**

Números Origem: 00019451920114058000 19451920114058000 1945192011405800002 22302 3000960111
300096012011

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004444

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.